



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

PORTARIA Nº 005/2013

Disciplina a entrada e permanência de criança ou adolescente, em atividades teatrais e estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judicial do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos termos dos Arts. 146, 149, incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 149, I e II da Lei Federal nº 8.069/90, que outorga à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, bem como sua participação acompanhado ou não de seus responsáveis legais em eventos que desenvolvam atividades teatrais e estúdios cinematográfico e congêneres, rádio ou televisão;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento para o pedido de autorização judicial;

CONSIDERANDO O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/90, de 13.07.1990, no que consiste à garantia do direito à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) dispõe sobre a competência da Vara Regional da Infância e da Juventude exercer jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149 da Lei nº 8.069/90, cabendo ao juízo fixar diretrizes para orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se criança, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º. Para efeitos desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I – pai, mãe ou pessoa detentora da guarda ou tutela da criança e do adolescente, comprovada esta qualidade documentalmente;

II – demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau (avós, irmãos ou tios), desde que maiores de 18 (dezoito) anos, comprovada esta qualidade documentalmente;

III – professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, instituições religiosas ou associações recreativas, munidos de autorização por escrito de um dos referidos no inciso I, comprovando aquela qualidade documentalmente.

DA ENTRADA PERMANÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, ACOMPANHADO OU NÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM ESTÚDIOS CINEMATOGRAFÍCOS, DE TEATRO, RÁDIO E TELEVISÃO.

Art. 3º. São proibidas a entrada, a permanência e participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não de responsável legal, em estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e de televisão, salvo:

§ 1º. Nos termos do Alvará Judicial deferido; ao adolescente, quando desacompanhado de seus pais ou responsáveis, esteja por seu representante legal, autorizado por escrito, delegando sua responsabilidade a um maior de 18 anos (modelo no site TJPE)

§ 2º. É dispensável o Alvará Judicial para eventos particulares, que não tenham nenhum caráter comercial, como desfiles, peças, e apresentações escolares, ainda que realizados fora dos estúdios cinematográficos, abertos a convidados em geral, desde que, com autorização escrita dos pais, delegando sua responsabilidade a um responsável maior nos termos do art.1º, III desta Portaria;

Art. 4º. Os produtores dos estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, promotores de anúncio ou evento, deverão proceder à rigorosa e prévia verificação do porte de documento oficial de identificação com fotografia, de crianças e adolescentes e de seus responsáveis, admitida cópia autenticada.

Parágrafo único: Deferido o pedido de Alvará, é dever dos produtores dos estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, promotores de anúncio ou evento zelar pelo seu cumprimento, quanto aos critérios permitidos do acesso de crianças e adolescentes **desacompanhados** de seus pais ou responsáveis, com a **AUTORIZAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

DOS PAIS, por escrito com firma reconhecida, delegando sua responsabilidade a um maior responsável, conforme modelo no site do NUDIJ.

DOS DEVERES

Art. 5º. São deveres comuns dos produtores dos estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, promotores de anúncio ou evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter à disposição da fiscalização deste Juízo, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar:

- a) alvará judicial respectivo;
- b) cópia da Carteira de identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, dos atos constitutivos, bem como do CNPJ/MF;

II – afixar à entrada do estabelecimento, em local visível, os termos da concessão inserida no alvará de forma legível (tamanho mínimo – A4 21,5 x 27,9);

III – fazer constar no ingresso, cartaz ou qualquer forma de propaganda a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documento de identificação;

IV – cuidar para que o evento, peça, novela, programa, comercial não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica como substâncias ilícitas entorpecentes, cigarros e seus similares, e bebidas alcoólicas, ou que de qualquer maneira viole princípio da proteção integral, emanado da Lei nº 8.069/90;

V – Manter cadastro contendo declaração de matrícula, turno, série e frequência escolar, zelando para que a criança ou adolescente não exerça a atividade durante seu horário escolar nem seja submetida à extensa jornada, incompatível com a sua faixa etária;

VI – Orientar e observar se criança ou adolescente participante esteja adequadamente trajado de forma a evitar trajes que apelem para a sensualidade, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento ou vexame;

VII – é expressamente proibido a compra, a venda ou o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, ainda que adquiridos fora do estabelecimento, devendo alertar com placas informativas em local de fácil visualização, sobre a proibição da venda a crianças e adolescentes;

VIII – manter o número de seguranças compatível com o público e com o evento, de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;

IX – não permitir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei nº 10.826/03;

X – não permitir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

XI – não permitir que crianças, bem como adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, exerçam qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII – não submeter o adolescente empregado a trabalho:

- a) noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte (art. 67, I, da Lei nº 8.069/90);
- b) perigoso, insalubre ou penoso (art. 67, II, da Lei nº 8.069/90);
- c) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, III, da Lei nº 8.069/90);
- d) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67, IV, da Lei nº 8.069/90);

XIII – evitar que crianças e adolescentes estejam expostas a risco, buscando auxílio de força policial, se necessário;

XIV – denunciar à autoridade policial competente o adolescente que cometer ato infracional;

XV - manter arquivado pelo prazo mínimo de seis meses, os documentos que comprovem o cumprimento da portaria (formulários de autorização dos responsáveis legais ou daqueles que acompanharem as crianças no caso do artigo anterior, contendo nome, idade, número de documento e horário de entrada e saída, assim como do alvará obtido se for o caso).

DO PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Art. 6º. O pedido de alvará judicial deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do(s) requerentes;

II – procuração, quando for o caso;

III – qualificação completa do responsável pelas atividades teatrais e estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo atualizado e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

IV – Certidão de Nascimento ou Cédula de Identidade da criança ou do adolescente;

V – Cédula de Identidade dos genitores ou pessoa detentora da guarda ou tutela;

IV – documento de autorização para participação da criança ou do adolescente, assinada por ambos os pais ou de um deles, se falecido ou destituído do poder familiar o outro, ou, ainda, da pessoa detentora da guarda ou tutela, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações, fotografias ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento;



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

VII - declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento regular de ensino

VIII – descrição do local do evento, programa, peça, novela, comercial etc especificando endereço completo e a capacidade de lotação, se necessário;

IX – em se tratando de atividades teatrais e estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão, documento com descrição da natureza do evento, a estimativa média de público, a cópia do material de divulgação do evento, a programação com todos os informes a respeito, o roteiro e a sinopse da atividade a ser desenvolvida, especificando a participação da criança ou adolescente e os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

X – em se tratando de veiculação de imagem, descrição da finalidade da veiculação, da forma e abrangência da divulgação, sendo apresentadas pelo menos duas fotografias exemplificativas que se pretendem veicular da criança ou do adolescente;

XI – cópia de eventual contrato, gratuito ou oneroso, firmado com o participante e/ou seu responsável;

XII – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, CPF do responsável legal da empresa e o CNPJ desta, cópia do contrato celebrado com a empresa de segurança e comprovação de sua regularidade perante a polícia federal, se for o caso, informação de quantos seguranças trabalharão no evento e se haverá presença da Polícia Militar;

XIII – alvará de licenciamento da Prefeitura Municipal, quando for o caso;

XIV – comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa que tenha sido aplicada ao estabelecimento, em sentença transitada em julgado.

§ 1º Os pedidos deverão ser instruídos com documentos originais ou cópias autenticadas. As autenticações poderão ser substituídas por declaração do próprio advogado de que as cópias conferem com os documentos originais.

§ 2º Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem que o Ministério Público ou Juiz da Infância e Juventude requirite outros, caso necessário, ou, excepcionalmente, sejam dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 7º. Os alvarás judiciais para entrada, permanência e participação em atividades teatrais e estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão, serão concedidos individualmente para a criança ou adolescente, ainda que o pedido tenha sido formulado em conjunto para mais de uma criança e/ou adolescente.

Parágrafo único. A autorização judicial concedida para entrada, permanência e participação de criança ou adolescente em atividades teatrais e estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão, terá validade específica para o aludido evento, ainda que realizados em dias sucessivos.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

DO PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL DE CARÁTER PROLONGADO

Art. 8º. O alvará judicial de caráter prolongado será concedido pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

§ 1º O pedido de renovação será formulado no processo onde foi concedido o alvará judicial originário.

§ 2º obrigatório a juntada de documentos que comprovem eventual alteração dos dados constantes dos documentos apresentados ao pedido originário.

§ 3º O pedido de renovação deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término da validade do alvará judicial anteriormente concedido.

DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Art. 9º. O pedido de alvará deve ser dirigido à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização do evento.

Art. 10. O pedido poderá ser requerido diretamente pelo interessado, sem a necessidade de representação por advogado.

§ 1º. No caso de representação por advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração;

§ 2º. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se, no que couber, a lei processual civil.

Art. 11. Distribuída e autuada a petição e documentos, devidamente registrado o procedimento, a Secretaria Judicial deverá certificar quanto à existência de processo de infração administrativa em nome do requerente, bem como a existência de alvará judicial que tenha sido anteriormente concedido ou negado.

Art. 12. Devidamente instruído o pedido, o Juiz encaminhará os autos ao Ministério Público.

Art. 13. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se julgar necessário, encaminhará os autos ao núcleo de fiscalização da Infância e Juventude para a realização de sindicância.

Parágrafo único - O relatório de sindicância deverá descrever as condições do estabelecimento ou as condições de realização do evento, a frequência ao local e a adequação do ambiente à presença de crianças ou adolescentes desacompanhados, em seguida, juntado aos autos e remetido a autoridade requisitante;

Art. 14. havendo necessidade será designada audiência.

Art. 15. Não havendo a necessidade de complementação da documentação ou da realização de diligências adicionais, após o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

Art. 16. Concedida a autorização judicial, o alvará será expedido em duas vias, sendo uma entregue ao requerente e, a segunda via, juntada aos autos do processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 18. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 258 e 249, ambos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo das demais sanções, inclusive penais, que estejam previstas em outras leis aplicáveis aos atos praticados.

Art. 19. É expressamente proibido impedir ou embaraçar a atuação da Fiscalização da Justiça da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções.

Parágrafo único - O infrator ficará sujeitos às seguintes penalidades:

Pena Criminal. Detenção de seis meses a dois anos. (Art. 236 da Lei Nº 8.069/90)

Pena Administrativa. Multa de três a vinte salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência (art. 249 da Lei Nº 8.069/90)

Art. 20. O Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante boates, clubes noturnos, restaurantes, bares ou congêneres ou qualquer estabelecimento comercial onde haja venda ou consumo de bebida alcoólica, sendo providenciada, se necessário, a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação de sua homologação pelo Conselho da Magistratura de Pernambuco, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo, pelo prazo neles estipulado, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 22. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, Procurador Geral da Justiça, Governador do Estado, Prefeitos das Cidades do Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe e São Lourenço da Mata, Coordenadores da Infância e da Juventude do TJPE e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, Secretário de Estado de Defesa Social, Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Associação Brasileira de Promotores de Eventos (ABRAPE) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) solicitando a publicação da mesma no órgão oficial de imprensa e outros meios de divulgação, esclarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de abril de 2013.

Dra. Anamaria de Farias Borba Lima Silva
Juíza de Direito

Homologada pelo Conselho da Magistratura em 19.04.13 e Publicada no D.O.J em
26.04.2013